

PROCESSO Nº 969.465**NATUREZA:** DENÚNCIA**DENUNCIANTE:** ODAIR OLIVEIRA OLDEM**DENUNCIADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ**À COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO,**

Trata-se da denúncia formulada por Odair Oliveira Oldem, em face do processo licitatório nº 006/2016, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 002/2015, publicado pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, destinado à “contratação de empresa especializada em transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino do município de Sabinópolis”, cuja data de abertura está prevista para o dia 27/01/2016, às 9:00h.

Registro que os autos foram a mim encaminhados em razão do período de férias coletivas dos Conselheiros desta Corte e por se tratar de processo de tramitação prioritária, com pedido de suspensão liminar do certame, nos termos do disposto no art. 147 e 197, §3º, do Regimento Interno e na Decisão Normativa n. 1/2013.

Da análise da exordial, depreende-se que o denunciante sustenta, em linhas gerais, a ocorrência das seguintes irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório: a) ausência de numeração das folhas do edital de licitação; b) ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e cota principal; c) falta de clareza no item alusivo ao credenciamento, porquanto omite a obrigatoriedade de comprovação da documentação de ME e EPP; d) definição da data de abertura das propostas, sem que se tenha ciência de quais licitantes cumprem as exigências das Lei Complementar nº 123, de 2006; e) ausência de previsão, no Termo de Referência, dos valores orçados pela Administração e, consequentemente, do preço médio estimado; f) exigência de indicação da marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada; g) dificuldade de aferir a inexequibilidade do preço, diante da ausência de clareza e objetividade do edital; h) exigência descabida imposta ao licitante vencedor de encaminhar a proposta readequada no prazo de até quarenta e oito horas; i) ausência de exigência de comprovação de ME e EPP na fase de habilitação; j) irregularidades relacionadas à participação no certame com a apresentação do CRC da Prefeitura de Sabinópolis; k) descrições dos veículos de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro; e l) previsão de

exigências abusivas e com indícios de direcionamento do certame no Anexo VII – Modelo de Proposta.

À vista dos fatos arrolados, o denunciante solicita desta Corte que seja julgada procedente a denúncia, com a declaração de nulidade do certame e a determinação de republicação do edital, devidamente corrigido. E ainda: na hipótese de homologação do procedimento, nos termos previstos no instrumento convocatório, requer, após a comprovação de sua ilegalidade, que os responsáveis sejam “chamados à justiça.”

Acompanham a exordial cópias do documento de identificação do denunciante e do edital do Pregão Presencial nº 002/2015, acompanhado dos respectivos anexos.

Isso posto, envio os autos a essa Coordenadoria para exame e manifestação, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o processo, em seguida, retornar ao gabinete do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas, 21/1/2016.

Conselheiro Sebastião Helvécio
Presidente